LEI Nº 3.410, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 2.800, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL:** faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a redação do art. 1º, do art. 2º e acrescentam-se a este os parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 2.800 de 26 de novembro de 2001, passando a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 1º.*** *Fica autorizado o estacionamento de veículos defronte às drogarias, farmácias e panificadoras licenciadas neste Município, exceto em locais proibidos.* **(NR)**
>
> ***Art. 2º.*** *O estacionamento de que trata o caput do art. 1º, desta Lei, será autorizado pelo prazo de 15 (quinze) minutos, acionada a sinalização de emergência do veículo, observadas as disposições do Código Nacional de Trânsito e demais regras pertinentes.* **(NR)**
>
> ***§ 1º.*** *A autorização contemplada no caput do art. 1º, desta Lei, nas áreas do sistema viário do polígono central do Município fica subordinada à autorização expressa e demarcação da Companhia Municipal de Trânsito e Transportes – CMTT.*
>
> ***§ 2º.*** *O deferimento do pedido de autorização contida no § 1º, do art. 2º, desta Lei, fica subordinado à apresentação de solicitação escrita e justificada a ser apresentada à CMTT, bem como de emissão por esta de Parecer Técnico, o qual avaliará as conseqüências de tal autorização para o sistema viário na localidade solicitada."*

Art. 2º. Altera a redação do art. 3º, da Lei nº 2.800 de 26 de novembro de 2001, passando a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 3º.*** *A Companhia Municipal de Trânsito e Transporte – CMTT fará a demarcação e sinalização da área destinada ao estacionamento da clientela dos estabelecimentos comerciais citados no caput do art. 1º, desta Lei, após o deferimento da autorização mencionada no § 2º, do art. 2º, desta Lei."* **(NR)**

Art. 3º. Altera a redação do art. 4º e acrescenta ao mesmo o parágrafo único, da Lei nº 2.800 de 26 de novembro de 2001, passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º. *Nas vias em que o estabelecimento fica do lado contrário ao destinado a estacionamento de veículos, a área reservada será demarcada naquele lado, e sendo proibido o estacionamento em qualquer lado das vias, a área reservada será no local permitido mais próximo do estabelecimento, obedecido o limite máximo de 150 (cento e cinqüenta) metros de distância do estabelecimento.* **(NR)**

Parágrafo Único. *Quando houver mais de um estabelecimento no espaço de 150 (cento e cinqüenta) metros de distância um do outro, a área a ser reservada para os clientes deverá ser apenas uma para atender a ambos os estabelecimentos, seja ele, farmácia, drogaria ou panificadora.***"**

Art. 4º – Altera a redação do art. 5º, da Lei nº 2.800 de 26 de novembro de 2001, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º. *A Companhia Municipal de Trânsito e Transporte – CMTT fica encarregada da fiscalização dos estabelecimentos que esta Lei menciona.***"** **(NR)**

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 5 de novembro de 2009.

Antonio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO MUNICIPAL

Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01
067479000146

Assinado de forma digital por ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
DN: c=BR, st=GO, l=ANAPOLIS, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado por Certisign Certificadora Digital, cn=ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
Dados: 2012.12.20 12:03:19 -02'00'